



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 306 / 99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/04/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2186/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/365727/94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TUBO AÇO REP. E COM. DE FERRAGENS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. BAIXA DE OFÍCIO. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. NULIDADE PROCESSUAL. Os agentes autuantes violaram o princípio da espontaneidade inserto no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93, eis que procederam a lavratura do Auto de Infração antes de expirado o prazo estipulado no Edital de Notificação, que exigia do contribuinte a devolução à repartição fiscal dos documentos fiscais considerados como extraviados. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade do processo proferida pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

Trata o presente Auto de Infração sobre acusação de extravio de notas fiscais de séries B e C, em decorrência de baixa de ofício da empresa em epígrafe.

Os agentes do Fisco indicaram como infringidos os arts. 116, § 2º, art. 720 do Dec. nº 21.219/91 e arts. 30, § 4º, 31, §§ 1º e 2º, combinado com o art. 31, inciso XIII, do Dec. 22.322/92.

Às fls. 03 a 12 dos autos, constam as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 39/94 e a documentação pertinente ao procedimento de Baixa de Ofício.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular após análise dos autos decidiu pela nulidade do processo, por inobservância ao princípio da espontaneidade.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 128/99, opina pela confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 32 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Da análise dos autos emerge o entendimento de que a decisão proferida pela 1ª Instância declarando a nulidade absoluta do presente processo não merece nenhum reparo, conforme se verá adiante.

Inicialmente, cumpre observar que em se tratando de extravio de documentos fiscais constatado em procedimento de baixa de ofício, há que se intimar o contribuinte para fazer a devolução dos aludidos documentos fiscais no prazo de 15 (quinze) dias. Desse modo, ficará assegurado ao contribuinte o direito à espontaneidade inserto no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93, quanto ao cumprimento da mencionada obrigação tributária.

Nota-se, que consta às fls 11 dos autos, o Edital de Notificação nº 013/94, publicado no DOE de 17.10.1994, exigindo do contribuinte a devolução dos documentos fiscais arrolados na inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Entretanto, os agentes autuantes procederam a lavratura do presente Auto de Infração em 31.10.94, ou seja, antes de esgotado o prazo legal estipulado no citado Edital de Notificação, restando, pois, violado o direito do contribuinte de cumprir, espontaneamente, a obrigação tributária reclamada.

Destarte, nada resta senão reconhecer que o princípio da espontaneidade não foi observado, por conseguinte, nulo é o auto de infração em causa, por impedimento dos agentes do fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, a fim de que a decisão declaratória de nulidade absoluta do feito fiscal proferida pela 1ª Instância seja confirmada, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

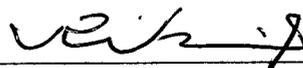
É o voto.

DECISÃO:

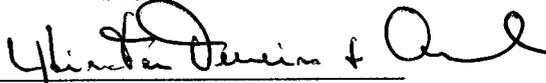
Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TUBO AÇO REP. E COM. DE FERRAGENS LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão, declaratória de nulidade do processo exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

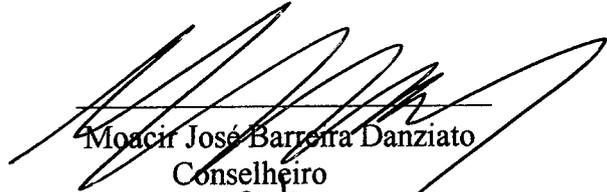
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11/05/99.



José Ribeiro Neto
Presidente



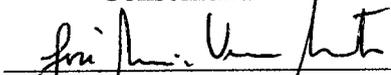
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



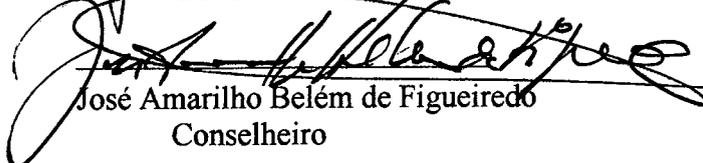
Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



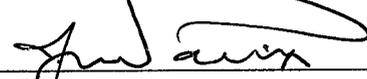
José Maria Vieira Mota
Cons. Relator



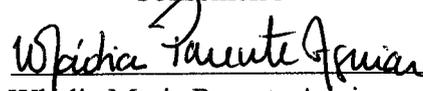
José Amarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro



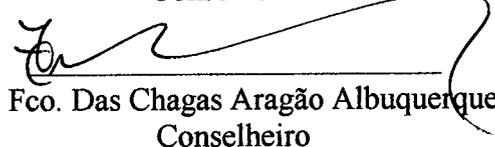
Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro